

LEI Nº 1599, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.



Dispõe sobre a Readequação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal Nº 8069 de 13 de Julho de 1.990, do Município de Ilha Solteira e dá outras providências.

EDSON GOMES, Prefeito Municipal da Comarca de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da **Lei Orgânica** do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a readequação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação, complementarmente à Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas que assegurem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei específica.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida e executada através dos seguintes órgãos:

I - conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - conselho Tutelar - CT

III - fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCD

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará vinculado administrativamente à área de Assistência Social, sendo autônomo em suas deliberações.

Art. 4º O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo programas, projetos e serviços governamentais de atendimento e/ou através de entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Os programas, projetos e serviços de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

II - Os serviços especiais destinar-se-ão:

- a) à prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Do funcionamento e composição

Art. 5º Fica readequado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 10 (dez) membros, como órgão deliberativo, normativo e controlador da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao órgão responsável pela política de assistência social, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do Artigo 88º, Inciso II, da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da

Criança e do Adolescente.

Art. 6º Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão observados os seguintes princípios de representação:

I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público e proveniente dos seguintes órgãos municipais:

- a) Um da assistência social;
- b) Um da saúde;
- c) Um da educação;
- d) Um da segurança.
- e) um do esporte ou cultura

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil organizada e/ou grupos, legalmente constituídos, que comprovem atuarem na área de atendimento, promoção, proteção e/ou defesa à criança e ao adolescente, eleitos entre seus pares, indicados pelas respectivas entidades para participar de um pleito, formalizado, por edital publicado pelo responsável do órgão Municipal de Assistência Social, onde serão eleitos os membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. Para participar do pleito descrito neste inciso, o responsável do órgão Municipal de Assistência Social, solicitará a cada entidade específica em atendimento à criança e ao adolescente deste município, por meio de ofícios a indicação, no que for possível, do nome de dois membros, para participarem do pleito, onde serão eleitos os membros do novo CMDCA, registrando-se a competente ata de eleição com a devida classificação, sendo os primeiros cinco membros titulares e os cinco subseqüentes suplentes.

III - A composição e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará da seguinte forma:

a) os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas de reconhecido poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos;

b) os representantes da sociedade civil organizada e/ou grupos, serão eleitos dentre os indicados em eleição específica para essa finalidade, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade moral;

~~e) a eleição ocorrerá sob a fiscalização do responsável pelo órgão Municipal de Assistência Social e sua equipe, designada no edital, que também informará aos concorrentes o resultado do pleito e conseqüentemente o chefe do Poder Executivo Municipal;~~

c) A eleição ocorrerá sob a responsabilidade do CMDCA, com apoio técnico do Órgão Municipal responsável pela política municipal de Assistência Social, se necessário, designada em Edital; (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)

d) a designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período;

e) a função de membro do Conselho de Direito é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

f) perderá direito à representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 07 (sete) alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante da representação;

g) os integrantes do CMDCA, quando a serviço do Município tiverem que representar o Conselho fora do município, desde que, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, terão direito ao ressarcimento das despesas efetivadas, mediante apresentação dos comprovantes, que serão empenhados em dotações próprias do órgão municipal de assistência social.

h) a nomeação e posse dos membros do CMDCA far-se-ão pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto, obedecido aos critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 7º Candidatando-se a cargo eletivo, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se de suas funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será substituído pelo respectivo suplente.

Seção II Da competência do CMDCA

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar sobre as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas decisões;

V - registrar as entidades da sociedade civil de promoção, proteção e defesa aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas ou projetos de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI - efetuar a inscrição dos programas e projetos de atendimento das entidades governamentais, conforme Artigo 90, Parágrafo Único da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da

Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. as entidades da sociedade civil somente poderão funcionar após estarem registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 91º da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pela correta aplicação de seus recursos;

VIII - coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

IX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da comunidade na solução dos problemas referentes à criança e ao adolescente;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei;

XI - apreciar e deliberar a respeito dos recursos concedidos a organizações não governamentais e governamentais, que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como monitorar a sua aplicação;

XII - fiscalizar os programas de atenção à criança e ao adolescente, bem como àqueles desenvolvidos com recursos do Fundo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Direito ficam declarados agentes públicos da administração municipal, não se submetendo a nenhuma relação de emprego ou remuneração.

Art. 9º A Prefeitura Municipal deverá manter uma secretaria geral, destinado ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e, funcionários e apoio financeiro para o funcionamento do CMDCA e Conselho Tutelar.

Seção III Das reuniões e decisões

Art. 10 Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exijam a sua convocação.

I - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente somente prevalecerão mediante o voto favorável da maioria simples dos seus membros presentes às reuniões.

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na sua primeira reunião ordinária, elegerá sua Diretoria, em conformidade com seu Regimento Interno.

III - O Conselho promoverá a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) sempre que necessário para orientação da população e discussão da problemática da criança e do adolescente e para estabelecimento das prioridades nas ações das políticas básicas de atendimento e para apresentar relatório de suas atividades realizadas durante o ano;

~~b) Bialmente, para atender as convocações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

b) A cada 03 (três) anos, para atender as convocações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das disposições gerais

Art. 11 Fica readequado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de unidade orçamentária de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA vinculado ao departamento de origem.

§ 1º Será nomeado por portaria do Prefeito Municipal, uma pessoa para ser o gestor do FMDCA, através de lista tríplice encaminhada pelo CMDCA ao Executivo Municipal.

§ 2º As funções do gestor do FMDCA será supervisionada pelo CMDCA.

Art. 12 Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - recursos orçamentários destinados pelo município, pelo Estado e pela União;

II - recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo município;

III - doações e deduções de Imposto de Renda

IV - multa prevista na Lei nº 8069/90

V - outras que venham a ser instituídas.

Art. 13 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e terá entre outras, as

seguintes atribuições:

I - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

II - elaborar e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

III - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Ação Municipal, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como a execução do respectivo orçamento;

IV - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

V - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo a ser elaborado pela Contabilidade Geral do Município;

VI - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VII - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

VIII - promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Poder Executivo que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;

X - estabelecer gestão para o cumprimento do Parágrafo 4º do Artigo 260º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, alterado pela Lei 8.242/91;

XI - publicar no periódico do Município ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as Deliberações e Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao Fundo;

XII - estabelecer o recolhimento de multas judiciais e doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - estabelecer critérios de como poderão ser utilizados os benefícios que caem na conta do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O órgão responsável pela finança pública fará o gerenciamento e a contabilidade do FMDCA e fica limitado à autorização expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para liberação de recursos para programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e controlado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com o objetivo de captação de recursos para o desenvolvimento das políticas destinadas à criança e ao adolescente, tendo por meta cumprir os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das disposições gerais

Art. 15 Fica readequado o Conselho Tutelar do Município de Ilha Solteira, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à área de Assistência Social do município.

~~**Art. 16** O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, mediante eleição direta para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução para novo mandato.~~

~~Parágrafo único. A recondução deverá ocorrer por meio de novo processo de escolha, mediante eleição direta.~~

Art. 16 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, mediante eleição direta e secreta, para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o novo mandato.

§ 1º A eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos se efetivará por meio de Portaria de emissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º A recondução do Conselheiro Tutelar deverá ocorrer por meio de novo processo de escolha, mediante eleição direta e secreta.

§ 4º A função do Conselheiro Tutelar, exige dedicação exclusiva em sua jornada de trabalho, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, em sua escala de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)

Art. 17 Candidatando-se a cargo eletivo, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se o cargo de membro do Conselho Tutelar e será substituído pelo respectivo suplente na forma da legislação eleitoral.

Seção II
Das condições de elegibilidade

Art. 18 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, aferida pela inexistência de registros criminais em seu nome, enquanto réu ou investigado;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - estar residindo no município no mínimo por 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

~~V - ter concluído a formação de nível superior completo,~~

V - ter concluído no mínimo a formação de nível médio completo; (Redação dada pela Lei nº 2192/2015)

VI - reconhecida experiência profissional na área de atendimento direto à criança e ao adolescente de no mínimo dois anos;

VII - estar em perfeitas condições de suas faculdades mentais;

VIII - realizar prova escrita de múltipla escolha sobre conhecimento da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - realizar prova de dissertação, cujo tema será afeto à área da infância e juventude;

X - aprovação do perfil profissional através de avaliação por psicólogo.

§ 1º Será considerado aprovado aquele que obtiver, em cada prova, nota igual ou superior a 05 (cinco) pontos, numa escala de 0 (zero) a 10 (dez);

§ 2º Estarão habilitados à candidatura os candidatos que forem classificados no que disciplina o parágrafo 1º deste artigo e comprovarem, fielmente, os incisos I a X.

§ 3º A reconhecida experiência profissional será considerada quando houver comprovação de atuação na área da Promoção, Proteção e ou Defesa à criança e ou adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 2043/2013)

Art. 19 A lista dos classificados deverá ser publicada pelo CMDCA no Semanário Oficial Municipal ou imprensa escrita.

Art. 20 A prova de conhecimentos específicos poderá contar com a participação de

instituições de ensino, empresas para este fim constituídas, bem como pelo Poder Judiciário, Ministério público e/ou órgãos municipais.

Art. 21 Os candidatos não classificados poderão impetrar recurso junto ao CMDCA no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação do edital com a lista dos classificados.

Art. 22 O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá igual prazo para emitir parecer sobre o recurso, sendo tal decisão irrecorrível.

Seção III Do Registro da Candidatura

Art. 23 Os interessados em se candidatar ao mandato de conselheiro tutelar deverão apresentar os seguintes documentos junto ao CMDCA.:

I - cópia do RG e do CPF;

II - certidão do Cartório Eleitoral atestando que está no gozo dos direitos políticos e inscrito como eleitor no município há pelo menos dois anos;

III - cópia do título de eleitor e do comprovante de votação na última eleição;

IV - laudo médico atestando as condições de sua saúde mental;

V - cópia de diploma de conclusão de curso superior, reconhecido pelo MEC;

VI - apresentar currículo profissional documentado com reconhecimento de firma, ou com os originais para conferência;

VII - certidão emitida pelo órgão ou empresa competente (pessoa Jurídica) atestando experiência anterior em trabalho social com crianças e/ou adolescentes, devendo a mesma vir acompanhada com assinatura de 02(duas) testemunhas e ser reconhecida firma;

VIII - atestado sobre seus antecedentes criminais, a ser expedido pelas Justiças Estadual, Federal e Eleitoral.

Art. 24 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos do município de Ilha Solteira, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público.

Art. 25 O processo para escolha do Conselho Tutelar será disciplinado mediante Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 O registro da candidatura será individual e sem vinculação partidário.

Art. 27 O prazo para inscrição será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 5º dia da publicação do edital de convocação no jornal oficial do Município, com antecedência de no mínimo 45 dias da data do pleito.

Art. 28 O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei abrindo-se vistas ao Representante do Ministério Público para que querendo possa interpor eventuais impugnações à candidatura, no prazo de até 05 (cinco) dias após as formulações das inscrições.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, dela deverá ser intimado o candidato impugnado para exercer o direito de defesa no prazo de 03 (três) dias da notificação, após será concluso o processo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde em igual prazo, relatará e proferirá a decisão a respeito.

Art. 29 Esgotado o prazo para registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações suscitadas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital no jornal oficial do Município, contendo o nome de todos os candidatos registrados, que também será fixado no mural da Prefeitura, pelo prazo de 03 (três) dias, ficando exposto para impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que abrirá vista para o impugnado manifestar sua defesa no prazo de 03 (três) dias e no mesmo prazo o Conselho decidirá a respeito.

Art. 30 As deliberações pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 31 Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital na imprensa oficial do Município contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito, fixando uma cópia no mural da prefeitura.

Seção IV Da realização do pleito

Art. 32 A designação do pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será formalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa oficial do Município, no mínimo 02 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em vigor.

~~**Art. 33** As eleições realizar-se-ão no mês de março do ano em que se encerra o mandato vigente, em local, horário e data a ser definidos pelo CMDCA.~~

Art. 33 ~~A eleição ocorrerá no Primeiro Domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)~~

Art. 33 As eleições realizar-se-ão, com o primeiro processo escolha unificado de Conselheiros Tutelares e dar-se-ão no dia 04 de outubro de 2015, com a posse em 10 de janeiro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 2161/2014)

Art. 34 É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, panfletos, cartazes ou inscrições em qualquer local público, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas sob a coordenação do CMDCA em local designado.

Art. 35 É proibido o uso de camisetas e broxes com propaganda do candidato no dia da eleição, inclusive pelos eleitores, mas estes, ao contrário daquele, não poderão permanecer no local de votação e dentro da área de isolamento por mais do que o tempo necessário para votar, sob pena de crime de desobediência.

Art. 36 A propaganda boca de urna é proibida numa distância mínima de 50 (cinquenta) metros da entrada dos locais de votação para não interromper o livre trânsito dos eleitores, sob pena da cassação do registro da candidatura, por meio do devido processo legal.

Art. 37 A cédula a ser utilizada no pleito para escolha do candidato será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por membro da Comissão eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário, designados para este fim.

Parágrafo único. nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 38 Cada eleitor poderá votar em 01 (um) único candidato a membro do Conselho Tutelar.

Art. 39 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá, em edital, sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos e os critérios.

Art. 40 Encerrada a votação, as urnas serão lacradas para a devida apuração.

I - Somente terão acesso à sala de apuração os membros do CMDCA, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, o membro do Ministério Público, os candidatos e a imprensa;

II - Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade, persistindo este posicionamento, o casado e o número de filhos;

III - Serão considerados nulos os votos em que, pela marca ou sinal apostado na cédula não for possível identificar o candidato pretendido pelo eleitor;

IV - Havendo dúvida sobre a intenção do eleitor, uma comissão constituída por três

escrutinadores decidirá imediatamente, devendo o resultado ser registrado em ata.

Art. 41 O candidato poderá apresentar impugnações na medida em que os votos forem sendo apurados cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita ao recurso.

Seção V

Da proclamação, nomeação e posse

Art. 42 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente, proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos, na Imprensa oficial do município.

I - Os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

II - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

III - Os Conselheiros Tutelares empossados deverão participar de estágio de até 10 (dez) dias, juntamente com os Conselheiros Tutelares anteriores, a fim de se familiarizarem com os casos em atendimento.

IV - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, após os 5 (cinco) primeiros colocados.

Seção VI

Dos impedimentos

Art. 43 Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendentes, sogro, sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VII

Das atribuições e funcionamento do conselho

Art. 44 Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 45 O Conselho Tutelar terá um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário e um Vice Secretário escolhidos entre seus pares na forma prevista no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a coordenação dos trabalhos sucessivamente, o Vice Presidente.

Art. 46 As sessões para apreciação e deliberação sobre a aplicação das medidas serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 47 O conselheiro atenderá informalmente às partes, abrindo processo para cada caso, mantendo registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata das sessões apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas nas sessões do Conselho Tutelar pela maioria de votos. Havendo empate o Presidente provocará uma segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o presidente deferirá aos assuntos, o voto de qualidade.

~~**Art. 48** O Conselho funcionará em local a ser designado, atendendo através de seus conselheiros, caso a caso:~~

- ~~I - das 08h00m às 12h00m e das 13h00m às 17h00m, de segunda a sexta-feira;~~
- ~~II - após as 17h00 até as 08h00 do dia seguinte, nos fins de semana e feriados será realizado um sistema de escala de trabalho, ficando um dos conselheiros de sobreaviso sem qualquer alteração nos vencimentos, porém com a devida compensação;~~
- ~~III - a jornada de trabalho do Conselheiro será de 20 (vinte) horas semanais;~~
- ~~IV - as questões funcionais e administrativas do conselho Tutelar serão supervisionadas e coordenadas pelo GMDCA;~~
- ~~V - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho e as normativas de atendimento às pessoas.~~

Art. 48 O Conselho funcionará em local a ser designado, atendendo através de seus Conselheiros, caso a caso:

~~I - das 07h00m às 18h00m, ininterruptos, sem fechar para almoço, de segunda-feira a sexta-feira; (Redação dada pela Lei nº 2192/2015)~~

I - Das 07h30min às 17h00min, ininterruptamente, de segunda-feira a sexta-feira; (Redação dada pela Lei nº 2416/2019)

~~II - após as 18h00 até as 07h00 do dia seguinte, nos fins de semana e feriados será realizado um sistema de escala de trabalho, ficando um dos Conselheiros de sobreaviso sem qualquer alteração nos vencimentos, porém com a devida compensação; (Redação dada pela Lei nº 2192/2015)~~

II - Fora do horário de expediente, inclusive aos finais de semana e feriados, será realizado um sistema de escala de trabalho, ficando um dos Conselheiros de plantão, sem

qualquer alteração nos vencimentos, porém com a devida compensação; (Redação dada pela Lei nº 2416/2019)

III - a jornada de trabalho do Conselheiro será de 30 (trinta) horas semanais; (Redação dada pela Lei nº 2192/2015)

IV - as questões funcionais e administrativas do Conselho Tutelar serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; (Redação dada pela Lei nº 2192/2015)

V - o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho e as normativas do atendimento às pessoas. (Redação dada pela Lei nº 2192/2015)

Art. 49 Fica o Poder Executivo obrigado, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para seu efetivo funcionamento, sendo a concessão de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Seção VIII Das competências

Art. 50 A competência será determinada conforme Artigo 138 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

~~Seção IX~~

~~Da criação dos cargos, da remuneração e da perda de mandato.~~

Seção IX

Da criação dos cargos, da remuneração, do afastamento e da perda de mandato (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)

Art. 51 Ficam criados nesta lei específica 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, cujo vencimento singular será sempre igual ao valor constante da referência 9 (nove), Padrão "A" do quadro de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

I - O preenchimento dos cargos de conselheiros tutelares, criados no caput deste artigo, ocorrerão após a classificação dos 5 (cinco) primeiros colocados, mediante apuração dos inscritos e mais votados na eleição municipal, realizada em data definida pelo CMDCA, para esta finalidade;

~~II - O Conselheiro Tutelar após ser eleito pela comunidade votante do município e devidamente classificado, será nomeado por meio de portaria e empossado pelo Prefeito Municipal, como membro do Conselho Tutelar, pelo prazo improrrogável de 03 anos de permanência no cargo considerando como data de vencimento a data da posse, que deve ocorrer concomitantemente com a expedição da portaria;~~

II - O Conselheiro Tutelar após ser eleito pela comunidade votante do Município e

devidamente classificado, será nomeado como membro do Conselho Tutelar, pelo prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, que se inicia na posse; (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)

~~III - Findo o 3º (terceiro) ano de mandato de Conselheiro, a Portaria de nomeação perde automaticamente seu efeito, vagando o cargo, exatamente para permitir a nomeação do novo membro Conselheiro Tutelar eleito e classificado em outro e novo processo de eleição.~~

III - Findo o 4º (quarto) ano de mandato de Conselheiro, a Portaria de nomeação perde automaticamente seu efeito, vagando o cargo, exatamente para permitir a nomeação do novo membro eleito e classificado por meio de outro processo de eleição. (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)

~~Art. 52 - O Conselheiro Tutelar empossado e na vigência de sua portaria de nomeação, estará vinculado ao regime geral de previdência social, terá direito ao vencimento do cargo, a férias e 1/3º salário e por ocasião da rescisão não fará jus apenas ao aviso prévio, seguro desemprego e multa rescisória.~~

Art. 52 O Conselheiro Tutelar empossado e na vigência de sua Portaria de nomeação, estará vinculado ao regime geral de Previdência Social, terá direito ao vencimento do cargo, férias, 13º salário, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais, remuneradas acrescida de 1/3 (um terço) do valor mensal da remuneração, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina, não fazendo jus ao FGTS e por ocasião do encerramento do mandato, não fará jus ao aviso prévio, seguro desemprego e multa rescisória.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar que se ausentar por motivo de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, deverá ser convocado o suplente para exercer o mandato, enquanto dura o afastamento do Conselheiro Titular. (Redação dada pela Lei nº 2043/2013)

Art. 53 É permitido ao conselheiro participar na seqüência de seu mandato por uma recondução concorrendo novamente ao pleito e ao ex-conselheiro tutelar que já foi eleito seguidamente por duas vezes a concorrer ao novo pleito seletivo e eleitoral, após não ter exercido a função por um período anterior.

Art. 54 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão da Lei Orçamentária Municipal na unidade do Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 55 O Conselheiro Tutelar empossado terá sua portaria revogada quando:

I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - cometer infração a dispositivos do regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - for condenado por crime ou contravenção penal, em decisão irrecorrível, que sejam

incompatíveis com o exercício de sua função;

IV - apresentar comportamento que comprometa a idoneidade moral ou decoro para o exercício da função.

Parágrafo único. O processo administrativo de perda das funções de conselheiro tutelar será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer parte interessada, assegurado ao conselheiro, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 O Conselho Tutelar, eleito e empossado, no prazo de 15 (quinze) dias para, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborar seu regimento interno ou readequar com as normas atuais se necessário.

Art. 57 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis anteriores, principalmente a 043/93, 131/93, 620/00e 1351/2006 e demais dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, 15 de janeiro de 2009.

DR. EDSON GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

Francisco Persival Pereira Vital
Secretário Municipal